



Conclusões do advogado-geral no Tribunal de Justiça

Dean Spielmann

nos processos C-454/24 P | CRU/Dexia SA, C-529/24 P | Conselho/Hypo Vorarlberg Bank AG, C-536/24 P | CUR/Hypo Vorarlberg Bank AG, C-537/24 P | CUR/Volkskreditbank AG, C-585/24 P | Conselho/Volkskreditbank AG e C-705/24 P | CUR/BAWAG P.S.K.

Comunicado de imprensa n.º 121/26

Luxemburgo, 8 de setembro de 2026

Advogado-Geral Spielmann: as decisões que fixam o cálculo das contribuições *ex ante* para 2022 e 2023 para o Fundo Único de Resolução estão viciadas por erros de direito

Na sequência da crise financeira de 2008, a União Europeia criou a União Bancária com o objetivo de reforçar a estabilidade do sistema financeiro. O Mecanismo Único de Resolução (MUR), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 ¹, constitui um dos seus principais pilares. O MUR visa permitir a resolução ordenada das instituições de crédito em dificuldade, limitando ao mesmo tempo as consequências para a estabilidade financeira e o recurso ao dinheiro dos contribuintes. O Conselho Único de Resolução (CUR) é a autoridade responsável pelo funcionamento deste mecanismo. As medidas de resolução são financiadas, nomeadamente, pelo Fundo Único de Resolução (FUR), alimentado por contribuições *ex ante* pagas anualmente pelas instituições de crédito participantes. O método de cálculo destas contribuições é fixado, nomeadamente, pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/81 ². O FUR devia ser constituído no decurso de um período inicial de oito anos, compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2023, no termo do qual os seus meios financeiros deviam atingir, pelo menos, 1 % do montante dos depósitos cobertos de todas as instituições de crédito autorizadas de todos os Estados-Membros participantes (o nível-alvo). No decurso deste período, as contribuições cobradas anualmente não podiam, em princípio, exceder 12,5 % do nível-alvo.

Neste contexto, por Decisões de 11 de abril de 2022 ³ e de 2 de maio de 2023 ⁴, o CUR fixou as contribuições *ex ante* devidas relativamente aos anos de 2022 e de 2023. Dizem nomeadamente respeito, respetivamente, às instituições de crédito Dexia, Hypo Vorarlberg Bank, Volkskreditbank, bem como BAWAG.

Tendo sido chamado a pronunciar-se por estas últimas instituições, o Tribunal Geral da União Europeia anulou ⁵ as Decisões do CUR na parte em que lhes diziam respeito.

O CUR e o Conselho da União Europeia requereram então ao Tribunal de Justiça a anulação dos acórdãos do Tribunal Geral.

Nas suas conclusões, **o advogado-geral Dean Spielmann propõe que seja negado provimento aos recursos.**

Em primeiro lugar, o advogado-geral aprecia os argumentos relativos à fundamentação da atribuição ao Conselho das competências de execução ao abrigo das quais foi adotado o Regulamento de Execução 2015/81. Recorda, nomeadamente, que os Tratados confiam, em princípio, **as competências de execução à Comissão Europeia e que a sua atribuição ao Conselho constitui uma exceção que tem de ser devidamente justificada** ⁶. Esta exigência de fundamentação circunstanciada contribui para o equilíbrio institucional no âmbito da atribuição de competências, cabendo ao Tribunal de Justiça garantir que essa exigência não é esvaziada do seu conteúdo e da sua finalidade. Ora, o Regulamento n.º 806/2014 não contém nenhuma justificação da atribuição ao Conselho de competências de execução relativas à determinação do método de cálculo das contribuições individuais durante o período inicial. Os vários

argumentos relativos, nomeadamente, à estabilidade financeira, à soberania orçamental dos Estados-Membros, às especificidades da União Bancária, bem como à composição e ao papel do Conselho no domínio em causa, não permitem, em seu entender, suprir a inexistência total de fundamentação no ato que reserva as competências de execução ao Conselho, a saber, o Regulamento n.º 806/2014.

Em segundo lugar, o advogado-geral considera que, em qualquer caso, **no Regulamento de Execução 2015/81, o Conselho excedeu as competências de execução que lhe foram atribuídas**. O Regulamento n.º 806/2014 prevê um método de cálculo das contribuições individuais assente expressamente numa comparação entre o passivo líquido de cada instituição em causa e o passivo líquido agregado de todas as instituições autorizadas no território de todos os Estados-Membros participantes. Em contrapartida, o regulamento de execução institui um método de cálculo de acordo com o qual, durante o período inicial, uma parte crescente das contribuições é calculada desta forma, ao passo que uma parte decrescente é calculada tendo em conta os dados de todas as instituições autorizadas no território de cada um dos Estados-Membros participantes, considerado individualmente. Em seu entender, este método, que não resulta da redação do Regulamento n.º 806/2014, não se limita a definir as modalidades de aplicação deste regulamento, antes alterando o respetivo conteúdo normativo.

Em terceiro lugar, o advogado-geral considera que do texto, da génese, do contexto e dos objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 806/2014 resulta que este impõe a conciliação de dois imperativos previstos por duas normas do mesmo regulamento com o mesmo valor jurídico ⁷. Por um lado, o FUR tem de atingir o seu nível-alvo no termo do período inicial. Por outro lado, **as contribuições anuais não podem exceder o limite máximo de 12,5 % do nível-alvo previsto anualmente, que reveste carácter imperativo**. O advogado-geral reconhece que as circunstâncias ocorridas a partir de 2020, nomeadamente a pandemia de COVID-19 e as consequências económicas da guerra na Ucrânia, aumentaram os depósitos cobertos de forma brutal e imprevisível, pelo que o CUR se viu de facto na impossibilidade de atingir o nível-alvo. Embora excecionais, estas circunstâncias não autorizavam o CUR a exceder o limite máximo fixado pelo Regulamento n.º 806/2014.

Por último, o advogado-geral propõe que **sejam mantidos os efeitos das Decisões do CUR até à entrada em vigor de novas decisões conformes com o Direito da União**. Esta manutenção não poderá, porém, exceder 30 meses a contar da prolação dos futuros acórdãos do Tribunal de Justiça.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: De um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, no Tribunal de Justiça. Em princípio, o recurso de uma decisão do Tribunal Geral não produz efeitos suspensivos. Se for julgado admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. Se o processo estiver em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode pronunciar-se definitivamente sobre o litígio. Se o processo não estiver em condições de ser julgado, o Tribunal de Justiça remete o processo ao Tribunal Geral, o qual fica vinculado pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso interposto da sua decisão.

Documento não oficial destinado aos meios de comunicação social, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do enquadramento jurídico refere-se ao período em causa e baseia-se no auto do processo.

O texto integral das conclusões ([C-454/24 P](#), [C-529/24 P](#), [C-536/24 P](#), [C-537/24 P](#), [C-585/24 P](#) e [C-705/24 P](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) n.º 806/2014](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

² [Regulamento de Execução \(UE\) 2015/81](#) do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento [MUR] no que se refere às contribuições *ex ante* para o Fundo Único de Resolução.

³ Decisão SRB/ES/2022/18 do Conselho Único de Resolução (CUR), de 11 de abril de 2022, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* para 2022 para o Fundo Único de Resolução (FUR).

⁴ Decisão SRB/ES/2023/23 do Conselho Único de Resolução (CUR), de 2 de maio de 2023, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* para 2023 para o Fundo Único de Resolução (FUR).

⁵ Despacho do Tribunal Geral, de 6 de agosto de 2024, BAWAG PSK/CUR, [T-410/23](#); Acórdão do Tribunal Geral de 10 de abril de 2024, Dexia/CUR (Contribuições *ex ante* 2022), [T-411/22](#) (V., também, Comunicado de Imprensa [n.º 62/24](#)); Acórdão do Tribunal Geral de 29 de maio de 2024, Hypo Vorarlberg Bank/CUR (Contribuições *ex ante* 2022), [T-395/22](#) (V., também, Comunicado de Imprensa [n.º 88/24](#)), e Acórdão do Tribunal Geral de 3 de julho de 2024, Volkskreditbank/CUR (Contribuições *ex ante* 2022), [T-406/22](#).

⁶ Nos termos do artigo 291.º, n.º 2, TFUE.

⁷ Artigos 69.º e 70.º do Regulamento n.º 806/2014.